

**TEORIAS MODERNAS DE JUSTIÇA E O DISCURSO DO ÓDIO:  
LIBERALISMO E O PRINCÍPIO GERAL DA IGUALDADE***MODERN THEORY OF JUSTICE AND HATE SPEECH: LIBERALISM AND THE GENERAL  
PRINCIPLE OF EQUAL*

Thiago Anastácio Carcará

Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza.

Lêda Maria Eulálio Dantas Luz Costa

Mestre do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza.

**RESUMO**

A principal característica do ser humano é sua racionalidade. Tal condição lhe garante o título de ser social, não somente pela possibilidade de interação, mas também pela necessidade intrínseca que o homem possui de interagir, seja com outro semelhante, ou com objetos inanimados ou na sua própria loucura, interagindo com objetos ideias somente por ele configurados. Esta condição de ser social é inerente ao ser humano. O Discurso do Ódio como manifestação do pensamento é alçado perante a esfera pública que contém o espaço público de ideias tendo impacto direto na esfera privada, principalmente no livre desenvolvimento da personalidade humana, pelo conteúdo virulento que apresenta. Diante das Teorias Modernas de Justiça, busca-se encontrar uma solução para esse desequilíbrio. Para tanto, verificar-se-á o liberalismo no contexto dessas teorias, bem como sua relação com a igualdade, em especial na dimensão de princípio geral, observando sempre o viés da liberdade de expressão no âmbito das esferas públicas e privadas, com o propósito de verificar instrumentos que apontem para o desequilíbrio, ou não, na esfera pública contaminada pelo discurso do ódio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Discurso do Ódio. Teorias da Justiça. Igualdade. Liberalismo.

**ABSTRACT**

The main feature of the human being is its rationality. This condition guarantees you the title of being social, not only by the possibility of interaction, but by intrinsic necessity that man has to interact, either with other similar, or inanimate objects or their own madness, interacting with objects only by ideas it configured. This condition of being social is inherent to human beings. The Speech of Hatred as manifestation of thought is taken up before the public sphere that contains the public space of ideas as having

a direct impact in the private sphere, especially in the free development of human personality, the virulent content features. In the face of Modern Theories of Justice, we seek to find a solution to this problem. To do so will be checking liberalism in the context of these theories and their relation to equality, particularly in the dimension of general principle, always observing the bias of freedom of expression within public and private spheres, in order to verify instruments that point to the imbalance or not in the public sphere contaminated by hate speech.

**KEYWORDS:** Hate Speech. Theories of Justice. Equality. Liberalism.

## INTRODUÇÃO

A principal característica do ser humano é sua racionalidade, permitindo-lhe, além de muitas outras ações, a capacidade de interação com o mundo ao seu redor, tanto com os objetos naturais, ideias e com o semelhante. Tal condição lhe garante o título de ser social, não somente pela possibilidade de interação, mas também pela necessidade intrínseca que o homem possui de interagir, seja com outro semelhante, ou com objetos inanimados ou na sua própria loucura, interagindo com objetos ideias somente por ele configurados. Essa condição de ser social é inerente ao ser humano. Desde os primórdios que essa necessidade é evidenciada pelas inscrições rupestres de confecção de utensílios de uso pessoal, entre outros. Essa qualidade de expressar-se, transmitindo de qualquer forma uma mensagem, conduz o homem à sociedade contemporânea como ser transformador da realidade ao seu redor.

O Discurso do Ódio como manifestação do pensamento é alçado perante a esfera pública que contém o espaço público de idéias, tendo impacto direto na esfera privada, principalmente no livre desenvolvimento da personalidade humana, pelo conteúdo virulento que apresenta. Essa situação provoca particular desequilíbrio entre os indivíduos, já que todos deveriam contribuir na esfera pública de forma igualitária. Assim propõe-se a verificar como ocorre a formação dos elementos do Discurso do Ódio na esfera pública, bem como verificar alguns de seus elementos.

Diante das Teorias Modernas de Justiça, busca-se encontrar uma solução para esse desequilíbrio. Para tanto, verificar-se-á o liberalismo no contexto dessas teorias, bem como sua relação com a igualdade, em especial na dimensão de princípio geral, observando sempre o viés da liberdade de expressão no âmbito das esferas públicas e privadas.

A abordagem metodológica nesta pesquisa é de cunho qualitativo, uma vez que será produzida com a utilização da Legislação Nacional pertinente, das interpretações e construções doutrinárias existentes e de jurisprudência relevante. O material para a

coleta e produção de dados foi obtido em livros e artigos científicos publicados em revistas especializadas sobre a temática da pesquisa.

## I DISCURSO DO ÓDIO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IGUALDADE

### I.1. Liberdade de expressão e o espaço público de ideias

Na complexidade das grandes sociedades, as estruturas complexas que emergem fazem com que a vertente política do ser humano aflore e aponte para além de um ser social, um ser filosófico que se constrói com a história, espaço e tempo, recebendo influências de todas as gerações passadas, sendo permeado pela presente geração, mostrando-se como animal racional objeto de alteração e ser que altera. O homem, enquanto interage com o meio, sofre com as interações e é também objeto de interação do próprio ambiente que o rodeia, podendo ser influenciado de forma total ou parcial. A história representa todas as ações desenvolvidas pelo homem e os resultados dessas interações em todas as dimensões, culturais, sociais, políticas, filosóficas etc.

A construção do meio ambiente que cerca as sociedades modernas decorre justamente de todas essas interações que ocorreram ao longo dos séculos, com o homem sendo o fator principal de mudanças ou de marasmo. A história representa toda construção do ser humano e reflete hoje na sua perspectiva em todas as suas dimensões. Não pode o homem moderno negar-se dos acontecimentos passados, pois ofende a sua própria consciência histórica, haja vista sua intencionalidade não ser fator preponderante para conduzi-lo como parte da história, ou não, pois o homem nunca deixará de ser homem. Ao longo de séculos, o homem interagiu e interage com o meio e o transforma, construindo uma consciência histórica que reflete todas essas interações em suas mais diversas estruturas e dimensões.

A consciência do mundo histórico passa a ser, ainda, a consciência da universalidade. Todas as histórias humanas ficam unificadas sob uma ótica universalista capaz de conter passado, presente e futuro. Este último já não diz respeito a uma ou outra determinada cultura, mas se trata do futuro da humanidade. Tampouco se o considera como perene presença da ordem existente, por isso, diferencia-se do mundo da salvação, do mundo do juízo final e do eterno processo de perfeição. Em todos estes aspectos manifesta-se a recorrente imagem da redenção, mas não na forma de uma crença homogênea. A consciência da universalidade é, neste estágio, pluralista e pode alcançar a ideia messiânica de unificação de indivíduo e espécie, ou mostrar-se na forma de crença na "mão invisível" das relações econômicas, na razão, na indústria ou nas instituições

jurídicas como depositários da perfeição futura. (HELLER, 1993, p.33).

A interação do homem com o meio em que se encontra, como já deveras reforçado, proporciona reflexos no meio ambiente ao qual se insere e que são repercutidos ao longo da história, inculcando como parte da consciência histórica que se universaliza e unifica as ações humanas como parte intrínseca da humanidade. A necessidade de interação social do homem reflete no tempo e no espaço de forma intangível, e como afirmado, a sua intencionalidade não necessariamente reflete na construção de alterações no meio, tampouco nos reflexos que estes terão na história.

Assim, a principal forma de o homem evidenciar suas interações é pela manifestação de pensamento, e esta ocorre de diversas formas, pela voz, por sinais, livros, músicas, pinturas, códigos, entre outros. Ela é intrínseca à natureza do homem, essa necessidade de manifestar-se, e acima de tudo construir o meio em que vive e a história que vivencia. Aliás, não se pode deixar de lado que a história não é vista apenas no seu esteio universalista como acima apresentado. A histórica particular do homem como ser humano também é constructo de sua vivência e de sua personalidade. Todas as ações de um homem de forma isolada formam sua história, o seu ambiente particular é apenas a ele inerente; contudo, as reflexões particulares podem emergir para a esfera pública, pois o homem em seu particular vivencia uma realidade na qual sofre as interações externas, sendo compelido a ser submisso a elas ou se opor, apontando o reflexo do ambiente particular, seu caráter e sua personalidade, no ambiente externo.

O cotidiano do ser humano lhe promove a condição de ser político pelo simples fato de participar das interações externas. As interações sociais, por mais simples que sejam, evidenciam sua capacidade política de manter relações, aproveitar-se delas, ou mudá-las conforme seus interesses e vontades. A natureza do homem não lhe nega essa particularidade. Ademais, enquanto ser racional, a complexidade das interações tende a serem mais entrelaçadas e bem formatadas com o propósito de fortalecimento e de perpetuação de suas ações dentro do ambiente em que o homem se insere. Tanto o é, que, com o envolver da consciência histórica, a esfera privada do ser humano vai sucumbindo à pública, não pelo fato de importância, ou de intervenção estatal, o que se discutirá adiante, mas pelo próprio envolvimento do homem, que, como reforçado, desponta como ser social e político.

O envolvimento e o apego que o homem tem com a esfera pública decorrem justamente no surgimento, para fins ilustrativos, das cidades-estados gregas. Não que antes do surgimento destas ele não tivesse esse apego, mas para construção da ideia delimita-se tal ambiente. Com a noção de coisa pública, *res publica*, o homem se identifica e se coloca como elemento principal de transformação, em alguns casos se colocando no centro do mundo. Em uma tendência narcisista, o homem passa a envolver-se eloquentemente com o ambiente público e deixa este contaminar seu ambiente

privado, deixando que aquele molde contorne os liames privados. Obviamente que o ambiente privado sempre existirá, e existe, mas justamente pela transposição do homem, o seu papel na sociedade, ele se deixa envolver pela esfera pública ao extremo, de não mais evidenciar o que pode ser considerado como público ou privado.

Desde o advento da sociedade, desde a admissão das atividades caseiras e da economia doméstica à esfera pública, a nova esfera tem-se caracterizado principalmente por uma irresistível tendência de crescer, de decorar as esferas mais antigas do político e do privado, bem como a esfera mais recente da intimidade. Este constante crescimento, cuja aceleração não menos constante podemos observar no decorrer de pelo menos três séculos, é reforçado pelo fato de que, através da sociedade, o próprio processo da vida foi, de uma forma ou de outra, canalizado para a esfera pública. A esfera privada da família era o plano no qual as necessidades da vida, da sobrevivência individual e da continuidade da espécie eram atendidas e garantidas. Uma das características da privacidade, antes da descoberta da intimidade, era que o homem existia nessa esfera não como um ser verdadeiramente humano, mas somente como exemplar da espécie animal humana. Residia aí, precisamente, a razão última do vasto desprezo com que a encaravam os antigos. O surgimento da sociedade mudou a avaliação de toda essa esfera, mas não chegou a transformá-la a natureza. O caráter monolítico de todo o tipo de sociedade, o conformismo que só dá lugar a um único interesse e uma única opinião, tem suas raízes últimas na unicidade da humanidade. (ARENDET, 2007 p. 55).

As influências do modo de vida no qual o homem se insere contribui sobremaneira para massificar e fortalecer a premissa de que a esfera privada se esvai diante da esfera pública. O homem-máquina moderno se coisifica pela posição que possui no ambiente público laboral, social e/ou político, dando prioridade para tal dimensão, deixando a esfera privada suprimida, evidenciando a intimidade como núcleo essencial da esfera que não pode ser violada. Entretanto, não se mostra razoável essa postura diante da imensidão pública que assoalha a esfera privada, ou melhor, seu núcleo essencial, a intimidade. Ora, a intimidade é constituída de elementos evidenciados na esfera pública que são colhidos pelo homem, na formação de seu caráter e de sua personalidade, os quais refletem em todas as dimensões e são aflorados de modo mais elástico em sua intimidade. A postura humana adotada em uma esfera tende a ser coerente na outra, dentro de um padrão de normalidade, sem adentrar os elementos éticos e morais de comportamento, que na vida privada não se legitimam pela evidente ausência de outra dimensão, exceto se essa intimidade é partilhada, momento que deixa de ser intimidada e passa à esfera familiar, que representa uma célula da sociedade que também tem

representatividade em todos os ambientes e se incute nos âmbitos das esferas pública e privada, mas não é este o foco aqui.

Apontado o enfoque do homem como ser social, que interage e constrói o meio que habita em todas as suas vertentes, sendo elemento que também sofre interações, que sedimenta a consciência histórica, que tendencialmente se volta à esfera pública, deixando esta amearhar a esfera privada, restando a intimidade como núcleo que sofre influências públicas; pela própria construção do caráter e da personalidade, faz-se necessário refletir sobre como ocorrem essas interações que repercutem em tão larga demanda.

A manifestação do pensamento humano é que evidencia toda essa gama de estilhaços. A sua exteriorização emerge como uma conduta que, para Carlos Cossio (1944), necessita de interferência intersubjetiva<sup>1</sup>. Para o referido autor, a conduta por si só não representaria nada, por ser essencial à interferência intersubjetiva, afetar de alguma forma outro elemento jurídico, aqui, um indivíduo ou a coletividade.

A liberdade de expressão, como direito fundamental e como direito humano, consagrada em várias Constituições e em Documentos Internacionais, alberga a manifestação do pensamento como elemento da dignidade humana e como um dos sustentáculos da democracia. Essas premissas maiores aduzem que qualquer restrição à manifestação de pensamento representaria ofensa à dignidade humana e à democracia. De outro modo, o exercício absoluto de uma liberdade ocasionará interferência no exercício da liberdade de outrem. Não há como estabelecer pleno gozo da liberdade sem que esta não venha a interferir de forma prejudicial na liberdade de outrem; as teorias políticas clássicas, como a de Thomas Hobbes (1983), indicaram que a liberdade plena desaguardaria em um estado de guerra. Portanto, a restrição da liberdade em prol da convivência comum é uma premissa a ser evidenciada. Há de ser observado que a liberdade possui várias perspectivas. Uma delas, na teoria do *status*<sup>2</sup>, o status negativo, seria composta por “[...] ações dos súditos que são juridicamente irrelevantes para o Estado” (ALEXY, 2011, p. 258). Tais ações são inerentes ao desejo individual do homem e apenas afetam a ele mesmo, não esboçando contornos lesivos a outras liberdades.

Jellinek explica o conceito de *status* negativo com as seguintes, e muito citadas, palavras: ‘Ao membro do Estado é concedido um *status*, no âmbito do qual ele é o senhor, uma esfera livre do Estado, que nega o seu *imperium*. Essa é a esfera individual

1 A interferência intersubjetiva representa conduta compartilhada, a repercussão material da conduta humana em outro ser.

2 A teoria do *status* foi construída por George Jellinek, autor referenciado por Alexy (2011).

de liberdade, do *status negativo*, do *status libertatis*, na qual os fins estritamente individuais encontram a sua satisfação por meio da livre ação do indivíduo'. (ALEXY, 2011, p. 258).

A teoria do status possui ainda a existência de três outros tipos de status além do negativo. Entre eles, o status passivo, que é a submissão do homem ao Estado, a sujeição a algum dever ou proibição imposta, sendo a afirmação de que o Estado detém a competência para emitir uma ordem ou uma permissão. Outra vertente da teoria do status é o ativo, em que o indivíduo tem a possibilidade de participar no Estado, contribuindo para a "[...] formação da vontade estatal". (ALEXY, 2011, p. 268). A esfera privada do homem, em seu núcleo de intimidade, na qual há liberdade plena diante de situações irrelevantes juridicamente, eventos banais que refletem apenas o cotidiano humano são decorrentes da liberdade negativa. Nessa dimensão, o homem tem sua particularidade protegida constitucionalmente, não sendo admitidas intervenções de quaisquer espécies, estatais, ou não. Essa parte da esfera privada ainda se preserva juridicamente, tendo direito de indenização nos casos de eventuais violações. Contudo, as correntes discussões se dão por conta da necessidade de delimitação do que seria intimidade, já que, como afirmado anteriormente, os avanços da esfera pública sobre a privada sofrem uma simétrica absorção.

O status negativo se perfila como forma de contenção das abruptas interferências estatais na liberdade humana. Essa construção filosófica vem, desde muito, sendo celebrada pela própria história do homem. Impõe-se destacar, como premissa, que é necessária a limitação das liberdades humanas, de forma geral, para que possa haver o convívio social harmonioso e pacífico, pois, se houvesse liberdade total e plena, o caos seria a consequência mais possível.

Mas também presumem, sobretudo os partidários do livre arbítrio, como Locke e Mill na Inglaterra, e Constant e Tocqueville na França, que deveria haver uma certa área mínima de liberdade pessoal que não deve ser absolutamente violada, pois, se seus limites forem invadidos, o indivíduo passará a dispor de uma área demasiado estreita mesmo para aquele desenvolvimento mínimo de suas faculdades naturais que por si só, torna possível perseguir, e mesmo conceber, os vários fins que os homens consideram bons, corretos ou sagrados. Segue-se daí a necessidade de traçar-se uma fronteira entre a área da vida privada e da autoridade pública. (BERLIN, 1981, p. 137).

Para a efetivação do status negativo, o Estado não pode violar a esfera privada do indivíduo nem permitir que outro indivíduo viole, devendo oferecer condições para o exercício da autonomia privada, mesmo que de forma básica. A ação estatal deve ter como fins a harmonia e a convivência pacífica da sociedade, respeitando sempre

a esfera íntima de cada indivíduo, proporcionando o exercício da autonomia, e sendo instância solucionadora de conflitos.

Na esfera privada, o homem para construir-se enquanto tal utiliza-se do livre desenvolvimento da personalidade direito fundamental<sup>3</sup> consubstanciado na liberdade de consciência assegurada pela Constituição Federal. Refere-se à possibilidade da formação do indivíduo como cidadão, com direito à opinião e direito a formar essa opinião, com acesso a informações e a ideias de todas as origens e de todos os conteúdos.

A liberdade de consciência diz respeito ao foro íntimo de cada indivíduo, é o direito de se guiar por suas próprias idéias e convicções, desde que não contrárias à ordem jurídica. Consiste no direito de se ter um juízo moral próprio sobre as mais variadas questões e de agir segundo essas convicções e de igual modo não sofrer qualquer restrição em virtude delas. Pode ser concebida como um dos aspectos da liberdade de crença, mas recai sobre o direito de cada um escolher as posturas e convicções que entender mais adequadas à sua moral. É o direito de o indivíduo eleger entre as várias opções a corrente filosófica, política ou ideológica que preferir. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 39).

A formação do cidadão ocorre com o acesso a ideias e a possibilidades de escolha entre um ou outro pensamento. O acesso e a escolha somente são possíveis quando há manifestação do pensamento por parte de todos que compõem a sociedade, na qual todos os grupos compartilham e debatem ideias. Mediante esse aporte, é possível que o indivíduo, como neutro, possa alinhar-se contra ou a favor de determinada corrente, externando também seu pensamento. O espaço público de ideias e a livre formação de reflexões próprias compõem a autonomia privada do indivíduo, configurando o direito ao livre desenvolvimento da consciência.

O espaço público de ideias é uma condição substancial para a efetividade da autonomia privada, pois como seria possível falar-se em autonomia privada não sendo possível ter acesso aos mais diversos pensamentos e tendo liberdade de escolha entre uma ou outra corrente? O mercado de ideias de Berlin (1981) não pode jamais ser confundido com qualquer tipo de estabelecimento econômico em que somente mediante pagamento haveria o acesso às ideias. O conceito do mercado de ideias preconiza a livre e total disponibilidade de pensamentos e de reflexões nas quais qualquer

3 Art. 5º - [...]; VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

indivíduo pode ser contra ou a favor, podendo, ainda, participar exteriorizando seu pensamento e contribuindo para que outros possam dialogar com seu pensamento.

Tais considerações sobre a liberdade de expressão remontam uma estrutura formada por diversos aspectos que devem ser respeitados em cada particularidade não só pelo Estado, mas também pelo próximo. Essa afirmação denota que a liberdade de expressão, na Teoria de Isaiah Berlin (1981), apresenta um conceito negativo de autonomia privada, e um positivo de participação na formação do pensamento da comunidade e do Estado, exigindo, ainda, uma conduta estatal para solução de conflitos quando houver alguma interferência de um indivíduo na autonomia privada de outro<sup>4</sup>.

## 1.2. Discurso do ódio

Consoante as premissas apresentadas, uma forma de manifestação do pensamento, e por consequência exercício da liberdade de expressão é o Discurso do Ódio. A consciência histórica possui diversos elementos constructos do próprio homem, alguns destes pregam a violência contra outros indivíduos, baseadas em juízos provisórios que com o tempo e o cotidiano são ultrageneralizados, conforme anotado por HELLER (2008), constituindo-se em preconceitos que sedimentam atos atentatórios contra a dignidade humana.

A síntese conceitual do Discurso do Ódio pode ser traduzida na manifestação de pensamento que incita a violência contra grupos vulneráveis. Um exercício da liberdade de expressão que, como qualquer outro, propaga uma ideia contribuindo para a vertente democrática desse direito fundamental, e que ao mesmo tempo é elemento da cidadania ativa. Na vertente democrática, o exercício da liberdade de expressão se mostra elementar diante da necessidade de diálogo de propostas políticas e de correntes ideológicas, sendo necessário o debate público de ideias e a sua incessante pujança para sobrevivência da democracia. A liberdade de expressão exala tal premissa.

Na conjuntura sobre a liberdade proposta por BERLIN (1981), a liberdade positiva, grosso modo, exige que o cidadão exerça de forma ativa seus direitos, englobando, neste ponto, a necessidade de participação do debate público, de forma a concretizar sua liberdade e tornar-se cidadão ativo em sua comunidade. No ambiente público, a concretização da liberdade de expressão e consequentemente da liberdade positiva se perfaz com a participação efetiva dos cidadãos, como acima sublinhado, sendo

---

4 Essa conduta poderia ser situada na Teoria do status, o positivo seria a capacidade jurídica para obter do órgão estatal o exercício de sua liberdade. O que entraria em contradição nominal com o conceito de Liberdade Positiva de Berlin (1981). Contudo, a teoria do status tem um plano formal, enquanto Berlin constrói em um plano material. Extraindo a essência de cada teoria é possível a utilização de ambas para o desenvolvimento do tema.

essa efetividade assegurada na Constituição Brasileira na disposição da liberdade de expressão como direito fundamental. Ocorre que a efetivação prática desses direitos é prejudicada no momento em que as ideias que se apresentam no ambiente público são de ódio.

O Discurso do Ódio, pelo seu próprio conteúdo, é virulento e atinge a vítima em seu âmago, pois ataca a principal característica de identidade cultural que faz da pessoa membro de determinada comunidade. A violência produzida está explícita nas palavras que são ressoadas e bradadas por um único indivíduo ou por um grupo que tem arraigado em sua formação um preconceito que consome sua personalidade e o torna incapaz de perceber a verdade, não aceitando nenhuma forma de diálogo, muito menos oportunizando para a vítima uma resposta. Um dos efeitos do Discurso do Ódio é justamente a impossibilidade de oferecer à vítima abertura ao diálogo, sendo o agressor consumido pelo ódio de maneira avassaladora, conforme preceitua CARCARÁ (2014).

Os casos mais comuns da prática do discurso do ódio ocorrem contra negros, judeus, homossexuais, índios entre outros grupos vulneráveis, assim considerados por estarem histórica, social e politicamente desprovidos de condições de se defenderem de tais ataques de ódio. A impossibilidade de diálogo entre vítima e agressor decorre do efeito silenciador do Discurso do Ódio que é inerente à sua essência, além de este evidenciar outros efeitos, como a difusão das ideias de ódio, disseminando o preconceito e a discriminação.

O Discurso do Ódio é altamente corrosivo à democracia por não conduzir a participação de todos de forma igualitária no debate público de ideias, e sim se apresentar como fio condutor de ideias de um único grupo que busca ser homogêneo e predominante dentro daquela comunidade. A principal finalidade do Discurso do Ódio é incitar a violência contra os grupos vulneráveis, para que estes sejam excluídos do meio social em que convivem, podendo chegar ao extremo da prática racista que se exara como única raça superior, tendo as outras raças necessariamente de serem repelidas ou, até ao extremo, serem dizimadas.

Em um ambiente de ódio é impossível falar em democracia e em exercício dos direitos fundamentais. FERRAJOLI (2008) aponta a necessidade de acesso e efetivo exercício de direitos fundamentais, alguns considerados instrumentais, outros como substanciais para a existência plena da democracia, sendo todos exercidos em conjunto.

Es así como resulta un modelo tetra-dimensional de democracia, o sea, articulado en cuatro dimensiones, correspondientes respectivamente a los cuatro tipos de derechos civiles, los derechos de libertad y los derechos sociales. Los primeros dos tipos de derechos – los derechos políticos y los derechos

cíviles, que he llamado “secundarios” o “formales” o “instrumentales” -, refiriéndose a otras tantas esferas de autonomía (la autonomía política y la autonomía privada), sirven para fundar la legitimidad de la forma de las decisiones en la esfera de la política y en la de la economía, respectivamente, y por tanto la *dimensión formal*, política y civil respectivamente, de la democracia. Los otros dos tipos de derechos – los derechos de libertad y los derechos sociales, que he llamado “primarios” o “sustanciales” o “finales” – refiriéndose a aquello que a autonomía tanto política como económica está prohibido o es obligatorio hacer, sirven para fundar la legitimidad de la sustancia de las decisiones y, por tanto la *dimensión sustancial*, en negativo y en positivo de la democracia. (FERRAJOLI, 2010, p. 81-82).

A prática do Discurso do Ódio conduz para um ambiente, como já asseverado, em que o preconceito e a discriminação são práticas corriqueiras e representam o total desprezo pelo exercício dos direitos asseverados por FERRAJOLI (2010). O que se redunha com tais premissas é que o Discurso do Ódio afeta a democracia porque inviabiliza que determinado grupo vulnerável possa exercer direitos basilares do Estado Democrático. Na dimensão substancial, o exercício da liberdade fica prejudicado, pois as vítimas não possuem meios de participar igualmente do debate público de ideias em decorrência do efeito silenciador do Discurso do Ódio.

As vítimas do Discurso do Ódio têm sua liberdade de expressão efetivamente tolhida, além de que na esfera política, que é a dimensão formal, a participação nos órgãos de representação pública e nas casas legislativas é reduzida pela própria dimensão democrática de representatividade, o que se alterna dependendo da estrutura de representatividade de cada Estado.

No Brasil, o sistema de representatividade privilegia as maiorias, sendo o discurso das minorias reduzido diante de outras querelas que não lhe dizem respeito, mas que são consideradas, pela maioria, como de maior importância. Esse sistema enfraquece a participação das minorias e pode fomentar a intolerância.

A regra da maioria foi instituída como um mecanismo lógico de solução dos conflitos políticos, compatível com sociedades bastante homogêneas, egressas da Idade Média, para as quais a proteção das minorias ainda não havia se mostrado relevante. Nas sociedades contemporâneas, a regra da maioria pode servir como um instrumento de opressão que, pouco a pouco, acaba por suplantando os princípios fundamentais de tolerância que caracterizam as comunidades democráticas e plurais. (APPIO, 2008, p. 37).

Essa premissa colide de forma ideal com os grupos vulneráveis, já que são indivíduos tratados como desiguais pelo próprio Estado, estando à margem e sujeitos a assédios não só de ódio, mas também político, trabalhista, e outros. Contudo, seria equivocado delimitar os grupos vulneráveis como apenas as minorias, já que a quantidade e força da participação política não são por si só determinantes dos componentes do grupo vulnerável. Contudo, não se pode negar que as minorias compõem grupos vulneráveis, já que as minorias representam grupos com reduzida participação política.

Assim, encontra-se a evidência de que o Discurso do Ódio, apesar de ser uma liberdade de expressão, é um ato que viola a liberdade de expressão de grupos vulneráveis no âmbito formal, material e processual, pois não permite às vítimas a participação nos debates públicos, de acesso igualitário a discussões políticas; viola a dignidade humana, justamente pelo fato da ofensa a um valor intrínseco à identidade cultural do membro ou de todo o grupo vulnerável; bem como não permite que seja buscada a tolerância por meio da verdade ou, pelo menos, contribua para que a verdade venha à tona.

As violações decorrentes do Discurso do Ódio visivelmente devem ser reprimidas pelo Estado, que, como guardião da ordem pública e da convivência pacífica, não pode olvidar esforços nesse mister. Ademais, as ações estatais decorrentes da existência do Discurso do Ódio devem visualizar a promoção da igualdade, da tolerância para o alcance de um ambiente igualitário, no qual todos possam exercer efetivamente seus direitos e suas liberdades que são inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Nesse particular, conduzir-se por um ambiente em que o discurso do ódio está à espreita representa que a esfera pública terá participação reduzida de todos os indivíduos que compõem determinada comunidade, estando restritos apenas à esfera privada, que muitas vezes é violada e contaminada.

## 2 TEORIAS MODERNAS DE JUSTIÇA E O PRINCÍPIO GERAL DA IGUALDADE DE DIREITOS

### 2.1. Liberalismo nas teorias modernas de justiça

Superada, por enquanto, a discussão esboçada no tópico acima, realiza-se de pronto uma incursão sobre as Teorias Modernas de Justiça com o propósito de verificar a conjuntura destas perante o Discurso do Ódio. Faz-se necessário esclarecer, apesar da obviedade do termo, a existência do termo “modernas” na expressão que encabeça o título deste tópico. Longe de desmerecer as teorias de justiça que não se inserem no contexto a ser levantado a seguir, mas a amplitude construída pelas teorias modernas de justiça abarca a complexidade atual do século XXI da vida em sociedade, bem como do entendimento da própria sociedade enquanto corpo unísono. Baseado na máxima cogente de que o direito deve sempre acompanhar a sociedade,

não seria sensato alocar uma teoria composta em outro espaço e tempo para a atual conjuntura que se apresenta no mundo social e jurídico. A não ser, é claro, que a proposta fosse de comparar tais teorias; entretanto, como se busca verificar a aplicabilidade e as nuances da Justiça, em especial a igualdade perante o Discurso do Ódio, torna-se apropriada a postura aqui adotada.

A Justiça se apresenta como resposta justificada aos conflitos existentes na sociedade. Tal resposta deve entrelaçar-se com elementos diversos, em especial a ética social, pautando-se ainda pela harmonia social num contexto múltiplo de circunstâncias individuais e coletivas. Inserindo nos elementos diversos que compõem essa resposta justificada, as teorias modernas de Justiça incutem em sua essência a economia e a filosofia, incluindo a ética, além de tangenciar com as ciências da Psicologia, Sociologia e a Política (KOLM, 2000), e não se esvaindo, vale à pena reforçar, que a justiça é o principal objeto do Direito (VASCONCELOS, 2010). O envolvimento de outras ciências na apuração do senso de justiça demonstra a interdependência natural de todas elas para a realização completa do homem enquanto ser humano.

Nesse particular de realização completa do homem é que se insere o liberalismo nas teorias modernas de Justiça. Contudo, não se abordará aqui a temática sobre a realização do homem em sua totalidade, até porque esse mister seria hercúleo, mas apenas a parcela que diz respeito à sua liberdade, em especial a liberdade de expressão, em todas as suas vertentes. Antes de adentrar o cerne da questão, e de forma contextualizada com este, deve-se refletir sobre o homem e o Estado, mesmo porque o liberalismo trata justamente sobre isso.

Como já ressaltado, o Estado emerge como instância solucionadora de conflitos, razão pela qual ocorre o seu surgimento. Dependendo da posição ideológica que se venha a adotar, pode-se refletir na conjuntura do liberalismo; contudo, verificando duas correntes não haveria grandes repercussões para a análise aqui pretendida. Na primeira, expõe-se o homem em sua individualidade como ser egoísta, sendo este o fio condutor para o conflito (HOBBS, 1983); na segunda, a sociedade como elemento que contamina o estado de natureza do homem (ROUSSEAU, 1999). A propriedade, presente em todas as duas correntes, seria o objeto pelo qual se desencadeiam os conflitos, sendo a natureza humana determinada ou pela sua própria individualidade ou pela sua coletividade. Em todo caso, o Estado surge como instância solucionadora de conflitos que se propõe a manter a segurança de todos os seus súditos, e com o evoluir da teoria do Estado para efetivar direitos e garantias fundamentais.

O Estado tem o seu surgimento vinculado à necessidade de manter a ordem e de propiciar a convivência pacífica entre todos os membros da sociedade. Como ele atuará na resolução desses conflitos é que irá determinar o grau de intervenção do Estado. Quanto menos o Estado intervir, mais libertário ele será, e será menos com uma intervenção maior.

Em linhas gerais, liberais são aqueles, que no plano ontológico, preocupam-se em estabelecer a ideia de um homem livre, capaz de um senso de justiça que "pode ser compreendido como uma convicção do cidadão acerca da obrigação da cidade de colocar à disposição de todo cidadão produtivo e cumprir de seus deveres, os meios para que ele possa realizar seu plano de vida, desde que ele seja racional". A partir dessa premissa, no plano da promoção, o liberalismo vai propugnar uma separação entre o âmbito público e o privado além de um espaço político neutro e regido por princípios de justiça acordados de forma imparcial. Nesse contexto, ganham importância crucial os chamados direitos individuais. Sua função primordial seria a de estabelecer os limites da esfera pública e assegurar a autonomia privada do indivíduo frente ao Estado, garantindo-lhe a legitimidade. (LOIS, 2005, p. 25).

Com este apontamento, podem-se desenhar linhas de como o liberalismo se comporta diante das teorias modernas de justiça. Com a proposição conceitual feita, é necessário refletir sobre alguns aspectos inerentes a ela e bem cogentes com a discussão ora travada. Um dos pontos refere-se a empossar o cidadão do poder de decisão sobre como deve ser sua conduta e as suas decisões ao longo de sua vida. Com isso, ele seria responsável por suas ações e consequências. Entretanto, considera-se como premissa para este conceito que o cidadão tenha condições éticas e morais para tanto; não preenchendo tal requisito, ele não seria capaz de possuir senso de justiça. Assim, evidencia-se que, quando o homem não for munido de tais elementos, o Estado deveria intervir para possibilitar que ele construísse essa formação. Outrossim, quando o Estado se fixa nessa posição de intervenção, ele poderia transpassar valores ideológicos e morais que seriam evidenciados apenas pela maioria, fazendo com que os valores morais adotados pela minoria da sociedade não fossem evidenciados, ou seja, prevaleceria a moral da maioria, a moral do Estado.

Essa constatação não representa a noção de liberalismo em sua essência, pois não possibilitaria ao homem o livre desenvolvimento de sua personalidade enquanto cidadão se pautando, conforme seus próprios juízos, a valores e posturas ideológicas adotados. A influência estatal na moral é repelida justamente pelo fato de que quem constrói a moral e os valores são os indivíduos, e não o Estado. Retorna-se então à questão sobre como deve pautar-se o Estado em sua intervenção no liberalismo. Quando se expõem os direitos civis como limitrofes entre a esfera pública e a esfera privada, estar-se-á diante do mesmo dilema. A esfera privada, como frisado no tópico anterior, representa o âmbito de particularidade do indivíduo que tem em seu núcleo a intimidade e a vida privada como consagradas em nossa Constituição, sendo mesmo inviolável. Entretanto, a esfera pública detém a moral, os valores e a ética em sua conjuntura coletiva, que tem o propósito de, como espaço público de ideias, possibilitar

ao indivíduo formar-se enquanto ser humano, no que concerne ao seu caráter e à sua personalidade, baseado naqueles elementos. Se o Estado tem como limites os direitos civis, ou seja, a esfera privada, na esfera pública poderia ele intervir estando viável a intervenção na moral pelo Estado. O que novamente não estaria configurado o liberalismo. Deve-se reforçar no que concerne à liberdade de expressão em seus âmbitos, que esta deve possibilitar ao homem formar-se, conforme o livre desenvolvimento da personalidade, bem como contribuir para o espaço público de idéias, influenciando na formação de outros indivíduos, manifestação do pensamento.

Entretanto, deve-se observar que o liberalismo não pode ser engessado enquanto teoria política sem vertentes e contornos sinuosos, ou não, haja vista a inserção de a teoria ocorrer justamente em um corpo heterogêneo que possui múltiplas variáveis. Ronald DWORKIN (2010, p. 305) explica:

Embora o liberalismo seja muitas vezes discutido como uma teoria política única, existem, na verdade duas formas básicas de liberalismo e a distinção entre elas é da maior importância. Ambas combatem a imposição legal da moralidade privada – condenam as opiniões da Maioria Moral a respeito da homossexualidade e do aborto, por exemplo – e ambas defendem maior igualdade sexual, política e econômica. Mas discordam quanto a qual desses dois valores liberais tradicionais é fundamental e qual é derivado. O liberalismo baseado na neutralidade considera fundamental a idéia de que o governo não deve tomar partido em questões morais e apóia apenas as medias igualitárias que sejam, comprovadamente, resultado desse princípio. O liberalismo baseado na igualdade considera fundamental que o governo trate seus cidadãos como iguais e somente defende a neutralidade moral quando a igualdade a exige.

Bem acentuada nas duas divisões propostas é a inviabilidade da imposição de uma maioria sobre a autonomia privada, o que já fora asseverado acima quando se delimitaram os direitos civis, a esfera privada em seu núcleo essencial da vida privada e da intimidade, como limite, ponto em que não poderá haver intervenção estatal. O que dividiria as concepções é justamente a posição de destaque dada a igualdade sexual, política e econômica em cada uma das vertentes apontadas do liberalismo.

Em primeiro ataque, no que concerne ao liberalismo baseado na neutralidade, DWORKIN (2000) a considera vulnerável pela constatação de que pessoas não iriam aderir a um comportamento que demonstrasse preocupação com as questões importantes da vida em sociedade, o que levaria a uma inviabilidade do ceticismo moral, já que na ausência de indivíduos que contribuíssem para a formação dessa massa crítica moral, o Estado, adotando a postura neutra, além de não poder intervir, estaria fadado

às críticas utilitaristas decorrentes do desequilíbrio econômico financeiro existente na sociedade, já que a ordem pacífica e comum proposta pelas Teorias do Estado não restaria alcançada.

Em um segundo enlace, a liberdade baseada na igualdade teria “compromisso positivo com uma moralidade igualitária” (DWORKIN, 2010, p. 306) sendo mais eficaz na sua aplicação. Nesse mister, a igualdade seria elevada como máxima a ser buscada pelo Estado e por ela; evidenciaria possibilidades de escolha ao indivíduo de formar-se enquanto cidadão, contribuir para a formação, além de tomar suas decisões livremente e de forma igualitária perante os outros indivíduos, não podendo responsabilizar o Estado pela situação em que se encontra, pois, já que todos os indivíduos são iguais e têm oportunidades iguais, as consequências das escolhas destes é que determinaria sua forma e qualidade de vida. Não menosprezando o elemento econômico da teoria, até porque este é que faz dela uma teoria moderna de Justiça; é necessário convergir para o enfoque deste trabalho que é justamente a liberdade de expressão.

Evidenciada a igualdade como elemento no qual o Estado deve focar-se, proporcionando igualdade de condições aos indivíduos para que estes possam tomar tais decisões, observa-se a real construção do liberalismo dentro das teorias modernas de Justiça. Esse é um dos três pontos apontados por RAWLS (2002, p. 56) como básicos para alcançar a Justiça como equidade. “O terceiro ponto é que a Justiça como equidade é uma forma de liberalismo político: tenta articular uma família de valores (morais) extremamente significativos, que se aplicam, por excelência, às instituições políticas e sociais da estrutura básica”.

Cabe agora adentrar a igualdade inserida como foco do Estado na adoção do liberalismo na aplicação da Teoria da Justiça.

## 2.2. Princípio geral da igualdade

A noção de Princípio Geral da Igualdade parte da premissa construída acima, a qual aponta a igualdade como elemento de foco do liberalismo, em que o Estado deve centrar-se em ações que evidenciam a igualdade dos indivíduos, em vez de concentrar-se na moral privada, pois, proporcionada essa igualdade, os indivíduos podem construir sua moral privada bem como contribuir para a moral coletiva, a esfera pública. Na análise sobre a igualdade, deve-se inicialmente tentar precisar sua definição consoante sua alocação na Teoria da Justiça.

Imaginemos uma sociedade na qual tudo está à venda e todo o cidadão tem tanto dinheiro quanto qualquer outro. Chamarei isso de “regime de igualdade simples”. A igualdade é multiplicada por meio do processo de conversão, até estender-se a todos os bens sociais. O regime da igualdade simples não

dura muito, pois o progresso posterior da conversão, o livre intercâmbio no mercado, com certeza trará desigualdades a reboque. Se alguém quisesse sustentar a igualdade simples no decorrer do tempo, precisaria de uma "lei monetária", como as leis agrárias da antiguidade ou a licença sabática hebraica, que proporcionasse um retorno periódico à condição original. Só um Estado centralizado e ativista teria força suficiente para impor esse retorno; e não está claro se as autoridades do Estado seriam capazes ou estariam dispostas a fazê-lo, caso o dinheiro fosse o bem predominante. Seja como for, a condição original é instável de outra maneira. Não é só o monopólio que reaparecerá, mas o predomínio também desaparecerá. (WALZER, 2003, p. 15-16).

A igualdade como concepção voltada para oferecer as mesmas capacidades para os indivíduos tende a gerar desigualdades, haja vista às necessidades de cada indivíduo serem diferentes, ou seja, cada qual pode acumular determinado bem, em prol de outro, e outro indivíduo terá outro bem em acúmulo em detrimento de outro bem, ou seja, os bens seriam desigualmente distribuídos. De outro modo, se o Estado resolve distribuir os bens em igual proporção a cada indivíduo, poderá um obter bens dos quais não possui interesse, o que seria um prato cheio para os utilitaristas.

Assim, essas necessidades básicas, sendo aceitas ou garantidas como iguais para cada um, não podem construir-se dentro da realidade existente de uma proposta em que essas necessidades básicas idênticas devam ser satisfeitas de forma igualitária, pois cada indivíduo pode, em razão de suas crenças e valores morais e culturais, buscar padrões de distribuição inteiramente diferentes e da mesma maneira, desiguais. "Isso é assim porque necessidades normalmente aparecem em grupos (pessoas nunca têm necessidades únicas e isoladas), e porque preferências de valor social são ligadas a necessidades de satisfações, ainda que alguém se abstraia do caráter avaliador das próprias necessidades". (HELLER, 1998, p. 253).

Diante da inconsistência da fórmula da igualdade apontada acima, averiguar outra concepção faz-se necessária; entretanto, esta deve alavancar a complexidade da sociedade como ponto de entroncamento, com o fito de colocar os indivíduos de forma igual perante as suas necessidades e capacidades.

Em termos formais, a igualdade complexa significa que a situação de nenhum cidadão em uma esfera ou com relação a um bem social pode definir sua situação em qualquer outra esfera, com relação a qualquer outro bem. Assim, pode-se preferir o cidadão X ao cidadão Y para os cargos políticos e, então, os dois serão desiguais na esfera política. Mas não serão desiguais em geral contanto que o cargo de C não lhe conceda

vantagens sobre Y em qualquer outra esfera – atendimento médio superior, acesso a escolas melhores para os filhos, oportunidades empresariais etc. Contanto que o cargo não seja um bem predominante, que em geral não seja conversível, os detentores de cargos políticos permanecerão, ou pelo menos podem permanecer, em relação de igualdade com as pessoas que são governadas por eles. (WALZER, 2003, p. 24).

Observa-se que a busca pela inexistência do predomínio entre um indivíduo sobre o outro em uma esfera não seja levada para o ambiente geral, tal premissa não exara por completo a real essência da igualdade, pois exclui as necessidades, o acesso aos bens, bem como a capacidade de concorrer a um cargo mais bem posicionado. A desigualdade é algo inerente à Teoria Moderna de Justiça, aliás, é inerente à Justiça, se não o fosse para que esta existiria? Entretanto, não se deve presumir que um cargo irá possibilitar a um indivíduo ser desigual em relação a outro se as suas capacidades são exaltadas e suas necessidades também estão satisfeitas.

Consubstanciado em tal premissa de desigualdade, podemos elencar ainda o princípio da diferença, consubstanciado por RAWLS (1997) como elemento componente do segundo princípio de Justiça de sua Teoria que expõe que “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis para todos”. (RAWLS, 1997, p. 64).

A construção desenvolvida pelo autor aproxima diversos elementos da sociedade complexa, bem como dos elementos inerentes às Teorias Modernas de Justiça, exalando a desigualdade como elemento natural a ser atacado de forma eficaz, com o princípio da eficiência, mas possuindo mais acerto e consequências mais densas no que concerne ao liberalismo igualitário com a utilização do princípio da diferença. “Então, o princípio da diferença é uma concepção fortemente igual, no sentido de que, se não houver uma distribuição que melhore a situação de ambas as pessoas (limitando-nos, para simplificar, ao caso de duas pessoas), deve-se preferir uma distribuição igual”. (RAWLS, 1997, p. 80).

Assim, podemos obter uma real essência do conceito de igualdade difundido como princípio a ser aplicado nos âmbitos da Teoria da Justiça. Para complementar tal ideia, faz-se necessário dispor doutro entendimento que soma a aceção acima colacionada.

Meu modelo envolveria desigualdade inicial onde todo mundo recebe o que é necessário para o desenvolvimento de suas habilidades em talentos e praticas desses talentos. Como dons são únicos, esse é um princípio de desigualdade. Mas, não vejo razão para ninguém conseguir um lucro mais alto como resultado disso. Isso é assim especialmente, considerando que

acredito que todos os talentos sejam igualmente preciosos, e que nenhum deles em particular contribua mais para a boa vida do que todos os outros. (HELLER, 1998, p. 271-272).

Envolvendo-se com tais elementos, pode-se avançar para uma parcial reflexão sobre a temática que se pretende averiguar, justamente no ponto do Discurso do Ódio e da liberdade de expressão, consoante o liberalismo e o princípio geral da igualdade ora apresentado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As esferas públicas e privadas são definidas como ambientes situados na dimensão comunicacional como espaço público de ideias e de autonomia privada. No primeiro, todos devem contribuir para a sua formação apresentando seus valores, suas noções sobre os aspectos simples e complexos da sociedade, suas opiniões, reforçando ideias existentes, defendendo ideologias etc. Essa esfera pública diante do ideal político democrático deve ser sempre alimentada por todos, pois é inegável sua influência na autonomia privada, porque é a partir do espaço público de ideias que o indivíduo desenvolve seus valores, sua moral, formando-se, enquanto cidadão, em seu caráter e personalidade. Nesse particular há de se admitir que a família faz parte da esfera pública como ambiente de transição entre a esfera pública e a privada, já que aquela, pelo seu caráter de construção da moral coletiva, não deixa de influenciar a família.

Por outra vertente, a esfera privada representa o âmbito da autonomia individual do indivíduo, tendo em seu núcleo a intimidade e a vida privada, podendo crescer neste a honra; porém, não é essencial para a discussão ora apresentada. Na esfera privada, o homem forma suas convicções e desenvolve suas capacidades e constrói suas necessidades, nesse ambiente de reflexão é que ele busca intentar alinhamentos ideológicos, morais e culturais. Esse retiro individual sofre influências de ordem pública, como já exposto, mas tais influências não são sobrepostas uma sobre a outra, como se determinada ideia pudesse ter mais valor que outra decorrente de elemento intrínseco que a coletividade crê ser o padrão moral aceito. A deliberação sobre qual postura o indivíduo deve adotar é uma vertente que cabe a ele definir, e somente a ele, utilizando-se de todos os elementos que lhe foram dispostos no espaço público de ideias.

O homem é um ser social, não existe a possibilidade de que ele se forme sem algum tipo de interação. Mesmo que o espaço público seja formado apenas de elementos naturais, animais e paisagens, a interação ocorrida é representada pela própria manifestação dele por meio da expressão de ideias e pensamentos que se formam com base nas premissas construídas em seu meio. Qualquer meio de expressão pública influencia o ambiente privado e permite reflexões constantes, ou seja, não se pode alegar uma cisão total entre esfera pública e privada, mas sim expor que ambas existem com um forte elo.

É difícil negar que nossas posições e situações possam influenciar nossas atitudes e crenças políticas gerais sobre as diferenças assimétricas sociais. Se levarmos o autoexame muito a sério, é possível que sejamos suficientemente obstinados para buscar mais consistência em nossos juízos avaliativos gerais (de modo que, por exemplo, nossos juízos sobre os ricos não variem radicalmente dependendo se somos ricos ou pobres). Mas não há nada garantindo que esse tipo de escrutínio rigoroso sempre ocorrerá, pois somos capazes de muita autoindulgência em nossos pontos de vista e opiniões sobre coisas em que estamos envolvidos diretamente, e isso pode limitar o alcance de nosso autoexame. No contexto social, quando se trata de equidade em relação às outras pessoas, haveria alguma necessidade de ir além das exigências da racionalidade quanto ao autoexame permissivo, e considerar as exigências do “comportamento razoável” em relação aos outros. Nesse contexto mais exigente, é preciso prestar muita atenção nas perspectivas e nos interesses dos outros, pois eles teriam um papel importante no escrutínio ao qual nossas decisões e escolhas podem ser sensatamente submetidas. (SEN, 2011, p. 231).

Ocorre que nesse ambiente de formação de consciência individual, de tomada de decisões, inserem-se as ideias de ódio, que podem ser manifestadas em forma de diálogo, ou por meio do Discurso do Ódio. Na primeira etapa já examinada em outro contexto por CARCARÁ (2014), não se faz necessário, pela própria condição democrática, permitir a sua permeabilidade protegida pela Liberdade de Expressão. De outra banda, a segunda etapa, que é o Discurso do Ódio, acarreta sérios danos a todas as dimensões das Teorias Modernas de Justiça, que devem apresentar uma solução, como teoria que se propõe a responder aos conflitos existentes na sociedade.

Tal conflito decorre justamente pelo fato de que o Discurso do Ódio incita a violência, provocando em seus ouvintes a repugnância, quando o ouvinte já tiver sua consciência formada e sedimentada, ou a reflexão tendenciosa, quando ainda não houver uma consciência definida, ou ganhando adeptos, consumindo-se aí o efeito irradiador do Discurso do Ódio que é propagar o preconceito, a discriminação e o racismo. A pergunta não seria sobre sua proibição, tendo sido esta respondida afirmativamente por CARCARÁ (2014), mas sim como reparar tal desigualdade, haja vista que o Discurso do Ódio é propagado na esfera coletiva, devendo, portanto, os grupos vulneráveis – vítimas do deste Discurso – terem possibilidade de expor a verdade de forma igual, a ponto de propiciar que todos tenham acesso a tais elementos e possam construir seu pensamento de forma que não haja nenhuma predominância de ideias, já que a ideia de ódio, veiculada por meio do Discurso do Ódio, teria essa força cogente pela sua virulência, assim como as ideologias ditatoriais.

As pessoas moralmente responsáveis podem não chegar à verdade, mas a buscam. Pode-se ter a impressão, contudo, de que a teoria interpretativa da responsabilidade compromete essa busca. A responsabilidade busca a coerência e a integração. Mas, no pensar de alguns filósofos, a verdade acerca da moral é cheia de conflitos e soluções de meio-termo: os valores morais são plurais e incomensuráveis entre si. Por isso, segundo eles, a insistência na coerência nos cega para conflitos renitentes que na realidade não podem deixar de existir. (DWORKIN, 2014, p. 171).

Diante dos elementos do liberalismo igualitário, conclui-se que o Estado deve intervir promovendo o equilíbrio evidenciado pelo Discurso do Ódio na esfera pública, por meio de mecanismos que possibilitem o conhecimento da verdade sobre os grupos vulneráveis, especialmente nos elementos que formam os juízos provisórios ultrageneralizados, base dos preconceitos que sedimentam o Discurso do Ódio.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Tradução de Wanberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil**: Elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.
- COSSIO, Carlos. **La teoría egológica del derecho y el concepto jurídico de libertad**. Buenos Aires: Losada, 1944.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **A raposa e o porco-espinho:** justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo.** 2ª ed. Madrid: Trotta, 2010.

HELLER, Agnes. **Uma teoria da história.** Tradução de Dílson Bento de Faria Ferreira Lima. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1993.

\_\_\_\_\_. **O cotidiano e a história.** Tradução Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

\_\_\_\_\_. **Além da justiça.** Tradução Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

LOIS, Cecília Caballero. **Justiça e democracia:** entre o universalismo e o comunitarismo, a contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para moderna teoria da Justiça. São Paulo: Landy Editora, 2005.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias modernas de justiça.** Tradução Jefferson Luiz Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAWLS, John. **Justiça como equidade:** uma reformulação. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria da justiça.** Tradução Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Tradução Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução Denise Bottman e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria pura do direito:** repasse crítico de seus principais fundamentos. 2ª ed., rev., e ampliada. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

WALZER, Michael. **Esferas da Justiça:** uma esfera do pluralismo e da igualdade. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Recebido em: 12/12/2021

Aprovado em: 01/02/2022